PJECOR Nº 0000231-95.2023.2.00.0826

(403/2024-E)

AGRAVO INTERNO – PRESCRIÇÃO AFASTADA – INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA PELA MM.ª JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DECISÃO ATACADA QUE, EMBORA MONOCRÁTICA, NÃO É ORIGINÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso apresentado por [redacted], fundamentado no art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra r. decisão de Vossa Excelência, que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente e, com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, aplicou-lhe a pena de multa, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 31, inciso I, c.c. arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94 (ID nº 4120887 e ID nº 4348932 – p. 01).

Argui o recorrente, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, tendo em vista a penalidade em concreto – repreensão – que lhe havia sido imposta pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, certo que inadmissível a aplicação da pena de multa pelo D. Corregedor Geral da Justiça após a consumação do prazo prescricional. No mérito, sustenta, em síntese, não ter responsabilidade pelo ocorrido, pois, além de desconhecer a dinâmica do ato em diligência realizado por seu preposto, não se mostra configurada a ocorrência de dolo ou culpa e dano ao erário. Argumenta, ademais, não haver previsão normativa que exija a assinatura do documento perante o preposto da serventia para o reconhecimento de firma por autenticidade. Por fim, reitera inexistir falta disciplinar, porque observado regularmente os itens 182, 185.1, 187 e 188, Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (ID nº 4423453 – p. 01/22).

Opino.

Desde logo, há que ser afastada a ocorrência da prescrição, como já esclarecido (ID nº 4120887):

> "*As irregularidades em questão chegaram ao conhecimento da autoridade administrativa em 20 de julho de 2022, data da Correição Ordinária realizada na unidade extrajudicial. Como está estabelecido em numerosos precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça (cf., Processos Administrativos Disciplinares nº 0012464-75.2017.8.26.0482, j. 3.9.2019, DJe 12.9.2019, e nº 156.067/2011, j. 12.11.2012), é dessa data que se conta o termo inicial da prescrição, por aplicação da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 142, § 1º.*
> *Tratando-se de pena de multa, a prescrição se dá em dois anos, como também já está assentado em precedente, verbis:*
> *"(...) para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei nº 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual n. 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal." (CGJ, Proc. n. 156.067/2011, j. 12.11.2012; mais recentemente, vide CGJSP, Revisão Disciplinar n. 26.079/2020, j. 28.4.2020, DJe 10.7.2020).*
> *Esse prazo de dois anos interrompeu-se em 06 de dezembro de 2022, data em que foi instaurado o processo administrativo disciplinar (ID 2617831; Lei Federal nº 8.112/1990, arts. 142, § 3º, e 143).*
> *A partir de seu início, o processo administrativo deveria estar encerrado em 24 de abril de 2024, ou seja, em cento e quarenta dias (Lei Federal nº 8.112/1990, arts. 152 e 167). Desde essa data, então, os dois anos de prescrição voltaram a fluir por inteiro e, por conseguinte, só se consumariam em 24 de abril de 2026, com o que fica afastada a alegação de extinção da pretensão punitiva administrativa.*"

Ademais, o recurso interposto não merece ser conhecido.

O art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim dispõe:

> "*Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*
> *Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:*
> *(...)*
> *V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.*"

Como se vê da explícita dicção do aludido inciso V, o recurso em tela só tem cabimento quando o Corregedor Geral da Justiça profere decisão originária em processo disciplinar relativo a delegado dos serviços notariais e de registro, que, à evidência, não se confunde com decisão monocrática.

A decisão recorrida, embora monocrática, não é originária. Cuidou-se, ao revés, de decisão que julgou o recurso administrativo interposto contra a r. sentença proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do [redacted], a qual, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 34 da Lei nº 8.935/1994, aplicou a pena de repreensão.

Destarte, a estrita hipótese versada no referido art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se faz presente.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de *não se conhecer* do recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 24 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 0000231-95.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO - 27/06/2024 18:17:32
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062718173236900000004257246
Número do documento: 24062718173236900000004257246